



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

SUPRAM ZONA DA MATA - Diretoria Regional de Controle Processual

Processo nº 1370.01.0037879/2020-17

Ubá, 13 de outubro de 2020.

Procedência: Despacho nº 74/2020/SEMAD/SUPRAM MATA-DRCP

Destinatário(s): @destinatarios_virgula_espaco@

Assunto: RETORNO A PAUTA P A nº 00301/1998/004/2014

DESPACHO

RETORNO A PAUTA: Documento Siam nº 0462950/2020		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	00301/1998/004/2014	Licença concedida
FASE DO LICENCIAMENTO: RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO		

EMPREENDEDOR: UHE Barra do Braúna Energética S.A.		CNPJ:	04.987.866/0001-99
EMPREENDIMENTO: UHE – Barra do Braúna Energética S.A.		CNPJ:	04.987.866/0001-99
MUNICÍPIO (S): Recreio/MG		ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):		CLASSE
E-02-01-1			6

Barragem de geração de energia hidrelétrica, 39MW, Reservatório – 1285,3 há	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	Assinatura
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental Matrícula 1.403.710-5	
De acordo: Letícia Augusta Faria de Oliveira Diretora Regional de Regularização Ambiental Matrícula 1.370.900-1	
De acordo: Wander José Torres de Azevedo Diretor Regional de Controle Processual Matrícula 1.150.545-9	

1 – Relatório

Em 03/10/2016 foi protocolado junto a SUPRAM ZM, recurso para modificação/ exclusão das condicionantes nº 02, 06, 07, 08, 12, 26 e 28 da Licença de Operação nº 0865/ZM.

Em 18/04/2017, em sede de Juízo de Admissibilidade, foram avaliados os requisitos e foi concedido efeito suspensivo às condicionantes nº 07 e 28 e negando-se o efeito as demais nos termos do estabelecido no art. 57, parágrafo único, da Lei estadual nº 14.184/2002.

Em 13 de março de 2018, na 10ª Reunião extraordinária da então Câmara de atividades de infraestrutura de energia – CIE, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de acordo com a Decisão nº 0220728/2018, não foi realizado juízo de reconsideração em relação às condicionantes nº 06 e 26, remetendo à CNR para julgamento do recurso nos termos do Art. 42 do Decreto 47383/2018.

Em 23 de outubro de 2018, na 12ª Reunião extraordinária – CIE COPAM, em função da existência de um erro material na redação da condicionante nº 26, foi submetido a um novo juízo de reconsideração, o qual o pedido foi deferido parcialmente, sendo aprovada a alteração da redação da condicionante nº 26 com a concordância do empreendedor.

Assim, restou para encaminhamento para análise pela Câmara Normativa Recursal - CNR o julgamento da manutenção ou exclusão da condicionante nº 06.

Nesse sentido, na reunião da referida Câmara ocorrida no dia 23 de setembro de 2020, ocorreu questionamento acerca da existência de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e de Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), previstos da DN CONEP nº 07/2014.

O processo foi retirado de pauta e nesse momento são apresentados os devidos esclarecimentos.

2. Dos esclarecimentos necessários ao julgamento

Para o esclarecimento necessário cabe a apresentação de um breve histórico acerca do empreendimento.

Inicialmente o empreendimento teve a sua viabilidade ambiental avaliada pela CIF/COPAM em 24/11/2000, tendo sido emitido o Certificado de Licença Prévia nº 153/2000 em favor da PROMON Engenharia LTDA / Cia Força e Luz Cataguases Leopoldina. Posteriormente após mudança na razão social, devidamente autorizada pela ANEEL, o certificado da Licença de Instalação foi emitido em 31/03//2006 sob nº 038/2006 em favor da CAT-LEO-Construções, Indústrias e Serviços de Energia S/A.

Em 18/05/2009, ocorreu nova mudança de titularidade do empreendimento, agora para a empresa “BARRA DO BRAÚNA ENERGÉTICA S.A”, cabendo a esta a concessão para exploração da UHE - Barra do Braúna, conforme Resolução Autorizativa nº 1071/2007 da ANEEL e coube a SUPRAM ZM analisar o processo de Licença de Operação. Em 30/06/2010, após a devida aprovação da URC-ZM, foi emitido o certificado nº 0427/ZM.

Dando continuidade ao processo de regularização ambiental, em 28/02/2014, tempestivamente, o empreendedor formalizou o presente processo de Revalidação da Licença de Operação sob nº 00301/1998/004/2014, cuja validade da licença expirou em 30/06/2014.

No ano de 2016, o empreendimento obteve a renovação da Licença de operação, cuja condicionante é objeto do presente recurso.

Assim, cabe esclarecer sobre a existência ou inexistência dos estudos previstos na DN CONEP 07/2014. Em consulta ao processo administrativo nº 0301/1998/004/2014 não foi verificado a apresentação de EPIC/REPIC, não sendo estes exigidos no Formulário de Orientação Básica (FOB nº 2120400/2013).

Cabe ressaltar que em consulta ao Parecer único nº 471496/2009, referente a Licença de operação concedida no ano de 2010, verificou-se a existência de abordagem quanto a proteção de bens históricos que deixa claro que a questão foi objeto de abordagem em fases anteriores ao processo de renovação:

O Programa de Resgate Arqueológico da UHE Barra do Braúna foi autorizado pela Portaria 11, Anexo I – item 14, Processo nº 01514.001227/2009-91, publicada no Diário Oficial da União em 18/05/2009, com prazo de validade de 10 meses. No único sítio que será afetado pelo enchimento do reservatório, Sítio Histórico Volta do Rio, os trabalhos de campo do resgate já foram finalizados no mês de junho de 2009. Para os outros dois sítios cerâmicos, localizados no entorno do reservatório, Sítio São Joaquim e Volta do Rio, os trabalhos de campo do resgate acontecerão em setembro de 2009. Os trabalhos de resgate são de responsabilidade dos arqueólogos Paulo Alvarenga Junqueira e Ione Mendes Malta. Ressalte-se que após a conclusão de todos os trabalhos será lavrado o Relatório Final do Programa de Resgate que será avaliado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. (Página 20, do citado parecer único)

Ainda, cabe esclarecer que o empreendimento informou que não procedeu qualquer nova intervenção em bem acautelados, conforme depende-se de sua peça recursal. Ainda cabe mencionar que o empreendimento já procedeu sua caracterização no Sistema eletrônico SLA, para requerimento de renovação da atual licença, e, nesta oportunidade, declarou mais vez que não intervém em bens acautelados (Solicitação nº03135/2020).

Acerca da validade de atos declaratórios realizados por empreendedores, é necessário mencionar a Nota jurídica ASJUR SEMAD nº 113/2020, em que se indica a validade do procedimento declaratório em relação a existência ou inexistência de bens acautelados, dispensando a remessa dos autos para os denominados órgãos intervenientes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe da Supram Zona da Mata mantém a sugestão para deferimento parcial do recurso apresentado pelo empreendedor, para a exclusão da condicionante nº 06.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Machado de Souza Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 13/10/2020, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Augusta Faria de Oliveira, Diretor(a)**, em 13/10/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Diretor(a)**, em 13/10/2020, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20499417** e o código CRC **9F2F7A35**.